

DO ASPECTO JURÍDICO-HISTÓRICO DA JUSTIÇA

Marcelo Agamenon Goes de SOUZA¹
Ariani Ferreira de ARAUJO²

RESUMO: O presente trabalho científico tem como objetivo o estudo da justiça. Conceito amplo que é, não se delimita em somente uma única frase ou pensamento. Ao longo do tempo, fora objeto de estudo dos mais diversos filósofos: da antiguidade clássica à era contemporânea, a problemática sempre restou discutida. É importante, principalmente para o mundo acadêmico, que a justiça seja conhecida da maneira mais ampla possível, posto que é objeto de estudo pela ciência jurídica e é seu principal objetivo. Para este trabalho, fora utilizado o método bibliográfico de pesquisa, a partir de livros e artigos científicos, chegando-se à conclusão que, como afirmado inicialmente, o conceito de justiça é maleável, não podendo ser adstrito a este ou aquele conceito.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. A Justiça na Antiguidade. 3. A concepção de Justiça na idade média e moderna. 4. A justiça contemporânea: entre Kelsen e Rawls. 5. Conclusão. 6. Referência Bibliográfica.

Palavras-chave: Conceito de justiça. História da justiça. Justiça.

1. INTRODUÇÃO

Justiça segundo a Wikipédia, é um “*conceito abstrato que se refere a um estado ideal de interação social em que há um equilíbrio, que por si só, deve ser razoável e imparcial entre os interesses, riquezas e oportunidades entre as pessoas envolvidas em determinado grupo social*”³. Entretanto, justiça é mais que isso; é um conceito amplo e complexo e é variável de acordo com a religião, filosofia, meio-social e local em que nos encontramos.

¹ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário “Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente”. Mestre em Direito Constitucional pela ITE de Bauru. Mestre em Direito Processual Penal pela UNOESTE de Presidente Prudente. Consultor *ad hoc* do Conselho da Justiça Federal. Ex-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Presidente Prudente. Advogado. ma-agamenon@uol.com.br.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: arianiferreira@yahoo.com.br.

³ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Justi%C3%A7a>

A justiça é um conceito subjetivo, ou seja, o que é justo para uns não é justo para outros. O que é justo para um povo pode não ser para outro e vice-versa.

Desde os primórdios da civilização o dogma da justiça acompanha a humanidade. Alguns afirmam ser elemento natural, ou seja, encontramos o conceito de justiça na natureza, aspirando por aquilo que seria ético e justo; outros afirmam que a justiça é elemento social e que surge com a sociedade, pois sem a sociedade não é possível aspirar o que é justo ou não, pois o homem isolado não está sujeito à análise do justo.

Seja elemento natural ou social, é sabido que a justiça é conceito importante, principalmente para o direito, já que a justiça, para este, seria atribuir a cada um o que é seu; algo que somente pode ser feito mediante pensamento justo.

Desse modo, o presente ensaio científico visa, por meio do método bibliográfico e histórico, apresentar, ao leitor, o conceito de justiça ao longo da história. Necessitamos saber se o conceito preservou sua uniformidade desde seus primórdios até os dias de hoje, pois, concomitantemente às lides cotidianas, surge o conceito de justiça, através do qual o conflito será resolvido.

Em primeiro momento, a justiça na antiguidade clássica será analisada: Platão, Pitágoras e Aristóteles se encarregarão disso. Logo após, a justiça na Idade Média e Moderna se restará exposta, e será visto que, as concepções antigas de justiça (Platão e Aristóteles), influenciaram o pensamento de Agostinho e São Tomás de Aquino; Rousseau será visto posteriormente.

Por fim, a Idade contemporânea será vista, com olhos a Hans Kelsen e John Rawls – aquele criador do positivismo e este pesquisador, o qual conceituara a equidade.

2. A JUSTIÇA NA ANTIGUIDADE

A concepção de justiça, na Antiguidade, significava virtude suprema, sem a distinção entre direito e a moral, e abrangia tudo. Por este entendimento, a concepção de justiça era dada por Deus. O pensamento fora causado por sua transformação, como também a transformação do próprio homem em busca de liberdade e vivacidade – características nascidas em Jônia, fruto do espírito individual grego.

A razão iniciou um processo que desconstituiu as causas intrínsecas do ser, apreendendo a realidade como um conjunto de relações a serem tateadas pelas vias da razão.

Foi neste sentido que Tales se destacou, alcançando grandes repercussões na posterioridade. Nesta passagem da obra do filósofo, sublinha-se que as preocupações filosóficas afastam o pensador da realidade, fazendo que sejam importantes para ele a verdade; e, a prevalência da última personalidade sobre a primeira atestam o valor atribuído à especulação, coincidente com o início da reflexão humana pelas causas e princípios do universo, e aos iniciadores da atividade especulativa quando se firmaram as bases do paradigma com a Academia platônica.

Pitágoras, por sua vez, havia cunhado a expressão que coloca o filósofo como o cultivador da filosofia. Numa perspectiva histórica, a reflexão pitagórica apresentou as primeiras premissas para o pensamento meta-empírico.

Com Platão, não só as primeiras investidas dos pré-socráticos converteram-se em ideal da sabedoria como prudência, como também a filosofia ganhou o método próprio de estudo que se baseia na dialética.

Platão, ao fundar a Academia, e ao sistematizar seu pensamento, era bem consciente do papel do intelectual na vida social; a formação da juventude acadêmica traria novos políticos para o seio das atividades atenienses, assim como os escritos difundiram-se produzindo reflexos na intelectualidade social.

São necessários, para Platão, conhecimentos específicos para a criação de um Estado (o mais perfeito possível), regido por governante sábios e justos. Platão subordina a realização de um Estado planejado à justiça e moralidade dos membros da polis e do caráter de seus cidadãos. Sua teoria dos governante-filosóficos teve origem aí, sendo eles qualificados pelo alto grau de conhecimento e disposição racional para suas ações, pois, segundo ele, a moralidade fortalece a justiça apenas quando se associa às pessoas certas (racionalmente certas).

Platão destaca, em sua obra, a discussão sobre a mulher e seu papel na sociedade (a organização da família na cidade ideal platônica). Platão não leva em conta a questão do gênero humano, e sim de sua natureza, e assim a mulher pode exercer qualquer função em sua cidade. Veja, este aspecto se demonstra relevante na medida que a mulher na Antiguidade clássica era considerada subordinadíssima ao marido. Todos, segundo o filósofo, poderiam participar da vida pública – tanto na esfera política quanto militar (neste aspecto Platão admirava Esparta posto que esta cidade permitia que as mulheres integrassem seu exército).

Essa participação da mulher na sociedade platônica unificada a cidade segundo ele, superando assim o machismo da época⁴.

Platão propõe então que as mulheres não deveriam ter maridos, e sim deveriam ser comuns a todos os homens – os filhos, por sua vez, seriam de todos.

A justiça platônica é base para todas as virtudes. Assim, a cidade platônica, deveria ser governada por sábios, uma vez que, segundo ele, os sábios teriam excelência em serem justos. Vemos que a sabedoria é essencial para a justiça platônica.

Não há, como se vê, definição fechada de justiça para Platão.

Por sua vez, Aristóteles sedia o tema da justiça no campo ético. Suas conclusões acerca do tema foram retiradas e unificadas – posto que o

⁴ A Constituição Federal de 1988 efetivou esta justiça, normatizando que homens e mulheres são iguais perante a lei em seu art. 5º.

filósofo aduzia a justiça a todos os problemas que surgiam –, e assim surge uma concepção aristotélica.

Como relaciona justiça e ética, encontramos suas maiores contribuições para o tema da justiça em sua obra *Ética e Nicômaco*. É possível, segundo sua concepção, relacionarmos justiça com o compromisso de outras questões, tais como problemas sociais, econômicos e jurídicos.

Entretanto, não só sua obra *Ética e Nicômaco* que faz com que a justiça se relacione à ética em sua obra: o pensador, em verdade, tratou da ética como sendo virtude, e esta se torna, então, o foco das atenções da ciência ética. Cabe à ética demonstrar o que é e o que não é justo.

A ética, dentro de uma classificação tripartida das ciências criada pelo filósofo, reside àquelas práticas. Segundo ele, o conhecimento da ética se transforma na premissa básica para elencarmos se a ação é justa; se a ação é boa ou não.

A ciência ética, sendo prática, preocupa-se com os desdobramentos sociais e individuais: é claro que os desdobramentos individuais refletem nos sociais; o bem de cada indivíduo comunga no bem de toda a comunidade.

Assim, por se condicionar aos desdobramentos individuais, nota-se que a ideia de justiça e ética não são fixas e imutáveis – tais como leis matemáticas aduzem, condicionadas a um resultado fixo. Faz-se necessário que o caso concreto seja analisado de tal forma que os princípios éticos não sejam analisados e aplicados a todos de forma uníssona e singularizada.

Sendo uma virtude, a justiça é um “justo meio”. Platão define o justo meio como não sendo uma situação algébrica, mas sim da média entre dois extremos (primeiro um excesso, segundo um defeito).

Analisada a justiça de maneira não tão breve quanto a filósofos da Antiguidade, faz-se necessário agora analisá-la sob a ótica medieval e moderna.

3. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA NA IDADE MÉDIA E MODERNA

Na idade média prezou-se por algum tempo pela fusão de postulados gregos às correntes cristãs, dando origem a um pensamento único na História: Agostinho, na patrística – fundindo o platonismo ao cristianismo –, e São Tomás de Aquino, na escolástica – fundindo o aristotelismo ao cristianismo –, demonstram-se os mais importantes para o presente trabalho.

O ponto de partida para a filosofia agostiniana é a Palavra Revelada. A palavra divina passou a ser interpretada no contexto filosófico, e isto permitiu que o pensamento cristão permeasse a sociedade na idade média.

Como sendo neoplatônico, Agostinho não poderia deixar de delinear termos dicotômicos (dialética) para o tema da justiça: havia, segundo o filósofo, dois tipos de justiça, a transitória e imperfeita, que é, naturalmente, aquela que advém de falsos juízos humanos; e a justiça eterna, sendo perfeita e incorruptível, advinda dos juízos divinos.

Assim como no dualismo platônico, na filosofia agostiniana percebemos que há também dicotomia quanto à justiça: humana e divina.

A primeira é aquela realizada entre os homens, em que estes tomam as decisões em sociedade. A lei basilar para a justiça humana é, por óbvio, a lei humana (aquela convencionada e elegida a limitar o comportamento humana em sociedade). É necessário, nesta justiça, que um relacionamento social exista anteriormente (não é de sua responsabilidade comandar o que é preexistente – isto é cabível à divina). Entretanto, a limitação humana mitiga o campo de abrangência das leis no tempo e espaço.

A segunda, por sua vez, é aquela que governa o universo e é onipresente. A justiça divina se baixa na lei divina, exercida em condições atemporais e, portanto, não sujeita aos desdobramentos individuais e sociais das civilizações e culturas. Além disso, a lei divina é absoluta e infinitamente boa e justa.

A lei eterna inspira a lei humana. A lei humana advém da lei eterna, isto porque tudo e todos são obras do Criador – mas veja que, pela concepção de que

a lei humana vem da eterna, a lei humana também é divina, entretanto sua imperfeição é causada pelos desvios que sofre o homem.

A justiça agostiniana reside na proposição de que Deus separa os homens bons dos maus, e lhes dá aquilo que merecem. Daí a ideia de céu e inferno surge, pois o céu seria concebido de homens bons, e o inferno de homens maus – é nisto que a esperança do homem bom reside.

Segundo Agostinho, o que faz com que as leis humanas sejam imperfeitas e injusta é o próprio espírito humano, e nada além do pecado original corrompe a natureza humana. O homem existe e sua natureza é corrupta desde sua origem; não é possível separá-los. Assim, tudo que permeia a sociedade humana: julgamentos, governos, instituições e comportamentos, são corruptos.

Não se pode dizer nada além de que a concepção de justiça agostiniana é concebida pela noção dicotômica de bem e mal (como neoplatonista que é). Suas ideias sempre são permeadas de dogma que representam dicotomias.

Avançando com as ideias, faz-se presente, agora, a filosofia tomista.

São Tomás de Aquino⁵ recebera forte influência aristotélica, concebendo assim a justiça nos moldes éticos.

Para ele, assim como para Aristóteles, a justiça se situa no limbo dos conceitos entre justo e injusto; é um meio entre os dois opostos. A justiça, assim, é “*dar a cada um o que é seu*”. Ou seja, atribui-se a alguém aquilo que é de seu direito na medida que seu direito permite.

É importante ressaltar na filosofia tomista que o tema da justiça se encontra ladeado pelo Direito, pois este seria a aplicação da ética; da justiça. Direito, portanto, nada mais seria que a busca pela justiça.

É necessário, entretanto, que alguém efetiva a justiça, e na concepção tomista é o juiz: ele é o responsável por dizer o que é e o que não é justiça. O ato de julgar individualiza a lei ao caso concreto: aplicando assim a justiça ao caso concreto. O juiz, ao julgar, estabelece um parâmetro de igualdade entre as partes e dá a cada um o que é seu.

⁵ Santo Tomás de Aquino, Suma de Teologia, 1995, p. 457.

Com o advento de uma sociedade racional e o esquecimento da teologia, operaram-se mudanças significativas em todos os campos do conhecimento. Alterou-se, assim, também, o conceito de justiça que era trazido pelos pensadores.

O pensamento rousseauiano, inevitavelmente, é composto pelas ideias do contrato social e a vontade geral (esta, segundo ele, geraria aquele). O contrato social seria um pacto no sentido de se formar uma sociedade civil (e também do Estado). O indivíduo, em seu estado natural, dá sua liberdade natural em detrimento da utilidade comum. O homem poderia muito bem ficar em seu estado inicial, mas prefere, por convenção, formar um corpo maior e diverso dos individuais (haveria um só corpo em torno dos outros corpos individuais que o compõem).

Os direitos civis seriam, segundo ele, os direitos naturais declarados pelo Estado. O homem nascera livre, mas a sociedade o corromperia. Para ele, o pacto social deve respeitar os direitos naturais.

Para ele, o homem só cederia ao poder legítimo (àquele legitimamente constituído com base na vontade de adesão e deliberação, e não aquele com base na força física).

Para o filósofo, seria impossível haver um corpo político saudável quando o Estado propicia vantagens às corrupções, prejudicando virtudes por meio disso. Segundo Rousseau, isso ocorre quando há um Estado de grande tamanho.

O jusnaturalismo de Rousseau recebe forte influência do imanentismo da justiça, pois desenvolve suas ideias destacando-as da ordem natural das coisas. Inspirou os ideais da Revolução Francesa e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.

Para Rousseau, uma sociedade justa seria aquela que efetivasse um contrato social justo, correspondente a seu estado natural, e respeitador da vontade geral.

Em verdade, é em busca de leis justas que Rousseau escreve sua obra⁶. O conteúdo dos direitos civis seria previamente estabelecido pelo contrato, onde a vontade geral se encontraria lastreada.

Toda lei deveria conter a noção de justiça. Não haveria, como em outros filósofos, uma noção de que Deus criou as leis justas; para ele, as leis justas seriam criadas pelos próprios homens, sabendo estes respeitar os limites de legislar segundo a natureza.

Para Bittar:

Não se pode conceber a teoria rousseuniana da justiça senão como uma grande crítica aos desvios do poder, aos desmandos da política, ao desgoverno das leis, enfim, às instituições humanas em seu *status quo*. [...]

A justiça aqui reside no respeito pelo que da natureza humana deflui, não se podendo ultrapassar os limites que são ditados pelo ato de concessão do poder quando do perfazimento do contrato. A injustiça, neste caso, representa o próprio entrelaçamento do poder com fins que não correspondam à vontade geral dos contratantes, mas sim com outras propostas e seduções ditadas pelos interesses particulares (2000).

Após elencarmos a justiça sob o ponto de vista da Idade Média e Moderna, é necessário que analisemos a justiça sob a ótica kelseniana e rawlsiana.

4. A JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA: ENTRE KELSEN E RAWLS

A idade contemporânea foi marcada pela emergência de um conjunto de sucessivas e progressivas mutações. A ascensão de ciências (humanas, naturais e biológicas), fez a era contemporânea evoluir muito.

O surgimento do capitalismo, posterior ao mercantilismo, suscitou posteriormente na globalização, e a discussão ancestral entre o Estado e a liberdade encontrou novo hospedeiro (o capitalismo).

⁶ Segundo Del Vecchio, Rousseau pretendeu ditar as leis justas (*foederis aequas leges*, lema do Contrato social), depois de ter explicitamente declarado que as leis vigentes (positivas) eram injustas. Del Vecchio, lições de filosofia do direito, 1979, p. 122.

Também o nascimento incômodo do socialismo e do comunismo; as barbáries produzidas por duas Guerras Mundiais; o despontar de regimes totalitários; a necessidade do surgimento de um órgão que unificasse o mundo (ONU); a corrida armamentista, atômica e tecnológica, etc. Tudo isto na era contemporânea.

Arelado a isto, o positivismo surgiu com Augusto Comte; e, posteriormente, fora transformado num todo jurídico por Hans Kelsen. Para adentrar num conceito de justiça kelseniano é necessário que haja o conhecimento de investigações e conceitos jurídicos, pois sua teoria se pauta quase inteiramente ao conteúdo jurídico; à norma.

O positivismo jurídico buscou afastar o Direito da moral e de valores que não sejam a própria norma, interpretada unicamente. Assim, é antagônica a qualquer tipo de teoria naturalista ou metafísica, uma vez que interpreta a norma afastada de todo e qualquer valor externo.

Para que a ciência jurídica fosse justa, seria necessário que delineasse um método positivista desprovido-a de qualquer influência externa. Esta seria a chave para a autonomia do Direito como ciência.

O direito não precisaria respeitar o mínimo moral para ser aceito como direito, pois, pelo isolamento da ciência quanto aos valores de moralidade, sua construção se dá a partir desse mesmo isolamento. Assim, a validade da ordem jurídico não encontra sede no caráter moral da norma; a ordem e a norma válidas não se relacionam com a concepção justa, tanto que a norma pode ser válida e justa; válida e injusta; inválida e justa ou inválida e injusta⁷.

Kelsen submete o conceito de justiça ao de moral, separando, com isso, a justiça da ciência do direito; A justiça é definida como mera norma moral de conduta e, por isso, se desvincula totalmente do âmbito da ciência jurídica. Segundo ele:

Não há uma única Moral, “a” Moral, mas vários sistemas de Moral profundamente diferentes uns dos outros e muitas vezes antagônicos, e que uma ordem jurídica positiva pode muito bem corresponder – no seu conjunto – às concepções morais de um

⁷ “A exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral Absoluta, única válida, da Moral por excelência, de a Moral” (Kelsen, Teoria pura do direito, 2003, p. 104)

determinado grupo [...] e contrariar ao mesmo tempo as concepções morais de um outro grupo ou camada da mesma população.⁸

O que de fato ocorre é que Kelsen quer expurgar do interior da teoria jurídica a preocupação com o que é justo e o que é injusto. Mesmo porque, o valor justiça é relativo, e não há concordância entre os teóricos e entre os povos e civilizações de qual o definitivo conceito de justiça.

Para Kelsen, a discussão acerca da justiça não é tarefa do Direito, e sim da ética, pois esta se prezaria a estudar normas morais, e não normas jurídicas como o primeiro faz. Incumbe a ela detectar se sopesar o que é e o que não é justo.

Na mesma medida em que para a Ciência do direito é desinteressante deter-se em investigações metodologicamente destinadas a outras ciências, a Ética é considerada ciência autônoma sobre a qual não pode intervir a ciência do direito.

Esta diferenciação se dá em razão do impedimento que Kelsen tenta estabelecer para que não ocorra: barreiras artificiais e intransponíveis uma na outra. Entretanto, embora haja o afastamento da justiça do Direito, não significa que Kelsen não se interesse pelo tema. Isto quer dizer, pelo contrário, que toda discussão sobre valores possui campo delimitado na Ética. Esta se preocupa em debater a justiça ou injustiça das atitudes de um governo, de determinadas leis.

Rawls, por sua vez, tenta desenvolver a teoria da justiça, e, de acordo com o filósofo, a teoria moral está sediada nos princípios:

- 1) estipular que informação precisamos para decidir o que fazer; e
- 2) determina o que deve ser feito em qualquer circunstância, desde que tenhamos as informações relativas a elas.

Os princípios dispensam a avaliação posterior e incorporam a avaliação necessária por meio dos princípios para identificar políticas moralmente corretas.

Entretanto, veja: os princípios podem colidir, e, para que seja solucionado, é necessário que ponderemos a prioridade dos diferentes valores caso a caso; o qual relevantes são este ou aquele princípio em cada caso.

⁸ Kelsen, Teoria pura do direito, 2003, p. 131.

Através disso, é possível alcançarmos o mais alto valor moral. É possível, após isso, dedicar recursos à consecução do valor.

Rawls examina a justa igualdade de oportunidades. Argumenta que esta justa igualdade requer não apenas “carreiras abertas aos talentos”, mas também que aqueles com os mesmos talentos e habilidades devem ter chances iguais de sucesso.

A concepção rawlsiana de justiça é chamada nos dias de hoje de equidade, dando iguais oportunidades às pessoas e igualando-as na medida que são iguais. É a chamada igualdade material.

5. CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho o conceito de justiça fora analisado sob diversos aspectos e por diferentes pensamentos. Entretanto, como não poderia deixar de ser, o conceito de justiça restou maleável e subjetivo.

Embora amplo e complexo, podemos concluir que, atualmente, o conceito de justiça que vigora é o da equidade, elucidado neste trabalho por John Rawls; o conceito é agraciado na Carta Magna de 1988, e, atualmente, é tido como a igualdade material.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma de teología**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1995.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Teorias sobre a justiça: apontamentos para a história da filosofia do direito**. 1ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

BOBBIO, Norberto & BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DEL VECCHIO, Georgio. **Lições de filosofia do direito**. 5 ed. Trad. Antônio José Brandão. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Hans Kelsen e o tema do caráter transcendental da Justiça divina.** Conjur, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-28/embargos-culturais-hans-kelsen-tema-carater-transcendental-justica-divina>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos de Azevedo. **A justiça em Platão e a filosofia do direito.** PUC/São Paulo, 2007. Disponível: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/7315/1/ALVARO%20LUIZ%20TRAVA%20SSOS%20DE%20AZEVEDO%20GONZAGA.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

JUNIOR, Edward Pereira Rodrigues. **Justiça e contrato social em Rousseau.** Unisinos. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/5553/3865>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

PISSARRA, Maria Constança Peres. **História e ética no pensamento de Jean-Jacques Rousseau.** São Paulo: Tese (Doutorado em Filosofia) – USP, 1996.

PLATÃO. **A República, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira;** 9 ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

RAWLS, John. **A Theory of Justice.** Cambridge: Harvard University Press, 2000 (Revised Edition).

SANDEL, Michael. **Liberalism and the Limits of Justice.** Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SILVEIRA, Denis Coitinho. **Teoria da justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunismo.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v30n1/v30n1a11.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.